



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.634/08

Objeto: Prestação de Contas
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Walter Galvão Peixoto de Vasconcelos Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - EXERCÍCIO 2006 – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular com ressalvas. Aplica-se multa. Remessa de cópias ao Ministério Público Estadual. Recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 2857 /2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **04.634/08**, que trata da prestação de contas de gestão do Ordenador de Despesas da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, relativa ao exercício de 2006, Sr. Walter Galvão Peixoto de Vasconcelos Filho, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1. julgar regulares com ressalvas** as contas do Sr. Walter Galvão Peixoto de Vasconcelos Filho, ex-Secretário de Educação, Cultura e Esportes do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2006;
- 2. aplicar multa pessoal**, no valor de R\$ 2.805,10, ao Sr. Walter Galvão Peixoto Vasconcelos Filho, com fulcro no art. 56, I e II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 7.379/7.387, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3. recomendar** ao atual titular da Pasta da Educação e Cultura do Município de João Pessoa não incorrer nas mesmas falhas e/ou irregularidades aqui expendidas.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de novembro de 2.011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL